



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004180-75.2022.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante SUZELIY PALOMO FERNANDES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1004180-75.2022.8.26.0602

APELANTE: SUZELIY PALOMO FERNANDES

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Fernando Henrique Custódio de Deus

VOTO 42648 – lcb

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. HORAS-EXTRAS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. JORNADA 12X36.

Pretensão da parte autora, empregada pública estadual inativa, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, ao recebimento de dias de licença-prêmio e férias (acrescidas do terço constitucional) não usufruídos quando em atividade, assim como de horas-extras por supressão do intervalo intrajornada.

Sentença de parcial procedência.

APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO.

HORAS-EXTRAS. Autora que, enquanto auxiliar de enfermagem, laborava em jornada diferenciada de trabalho (12x36), o que não fere o art. 7º, XIII da Constituição Federal. Submissão, ademais, ao regime estatutário, de forma que não se lhe aplicam as normas da CLT. Autora que, beneficiária de vantagens próprias de sua jornada especial de trabalho, não pode usufruir dos benefícios restritos aos servidores que exercem funções em jornadas comuns de trabalho. Precedentes desta Corte e desta 8ª Câmara de Direito Público. Pagamento de horas-extras que é indevido.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO oriundo de AÇÃO DE PROCEDIMENTO

COMUM, de autoria de SUZELIY PALOMO FERNANDES, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o recebimento do equivalente a 75 (setenta e cinco) dias de licença-prêmio, no valor aproximado de R\$ 6.250,00; de verbas rescisórias (férias proporcionais 7/12 e terço constitucional), no valor aproximado de R\$ 1.194,45; e horas extras decorrentes de supressão de intervalo intrajornada, de 40min por dia de trabalho, no valor aproximado de R\$40.000,00.

A sentença de fls. 245/250 julgou parcialmente procedente o pedido, *"para condenar o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento da indenização pelos períodos de licença-prêmio e férias não usufruídos"*.

Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a sentença, apela a autora, com razões recursais às fls. 265/270. Alega, em síntese, que a sentença deve ser parcialmente reformada, para que o réu seja condenado ao pagamento das horas-extras pela supressão do intervalo intrajornada. Afirma que a prova dos autos demonstra o labor da autora em jornada de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas (das 19h00 às 7h00), sem qualquer intervalo intrajornada; que, quando fazia refeições, utilizava de 15 a 20 minutos; que a LCE 1.157/11 contraria o art. 7º, XVI da Constituição Federal, que prevê o direito a horas-extras, mesmo em turnos de plantão ou revezamento. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que a sentença seja parcialmente reformada e a ação seja julgada totalmente procedente

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 284/288.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória por meio da qual a autora, empregada pública estadual inativa (auxiliar de enfermagem), pleiteia a condenação do réu ao pagamento de dias de licença-prêmio e férias (acrescidas do terço constitucional) não usufruídos quando em atividade, assim como de horas-extras por alegada supressão do intervalo intrajornada.

Ocorre que não há ilegalidade na jornada de trabalho da apelante. Trata-se de jornada de trabalho especial, fixada em lei estadual, na qual a concessão do prazo maior de descanso, 36 (trinta e seis) horas, compensa as 4 (quatro) horas que excedem o limite diário de 8 (oito) horas, bem assim o dia de descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, após o cumprimento da jornada de trabalho semanal.

Com efeito, dispõe o artigo 11, § único da Lei Complementar Estadual n 1.080/08, que:

Os cargos e as funções-atividades abrangidos por esta lei complementar serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo, os cargos e as funções-atividades cujos ocupantes estejam sujeitos a Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Todavia, a Lei Complementar Estadual 1.157/11, ao instituir o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, dispôs em seu artigo 45, §§ 1º e 2º, que:

As atividades de Agente Técnico de Assistência à Saúde, de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem prestadas no âmbito das unidades de saúde da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas e das demais Secretarias e Autarquias integradas ao SUS/SP, inclusive

no IAMSPE, poderão ser realizadas sob a forma de Plantão, nos termos estabelecidos por esta lei complementar.

§ 1º As atividades de Agente Técnico de Assistência à Saúde de que trata o “caput” deste artigo restringe-se aos profissionais, cujo requisito para ingresso no cargo ou função-atividade seja de graduação em curso superior em Farmácia ou Fisioterapia.

§ 2º - O Plantão de que trata este artigo caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho pelos integrantes das classes referidas, em unidades cujos serviços sejam prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

A jornada de trabalho em comento respeita o limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal (*“duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”*), e se mostra bastante comum nos serviços públicos cuja prestação deve ser ininterrupta, como aqueles vinculados à saúde e segurança.

Desse modo, a previsão da jornada especial de trabalho em regime de revezamento não é inconstitucional; trata-se tão somente de regime de compensação de jornada, que não admite o pagamento de horas-extras pelo excedente à oitava hora diária.

No caso dos autos, a autora ocupava o cargo de auxiliar de enfermagem, com jornada diferenciada de trabalho (12x36) e, assim, não há ofensa ao disposto no artigo 7º, XIII da Constituição Federal, já que compete ao Estado organizar seu quadro de pessoal frente à necessidade do serviço e das características inerentes ao cargo em questão.

Acerca da alegada supressão de intervalo intrajornada, cabe esclarecer que inexistente qualquer previsão legal para a concessão de descanso destinado à realização de refeições, não sendo aplicável, quanto a este ponto, a CLT, em razão do regime jurídico-administrativo a que se submete a apelante. É dizer, em

razão do vínculo estatutário com a Administração, o particular se submete à discricionariedade do Poder Público, bem como às normas de direito administrativo, insuscetíveis de alteração pela vontade das partes.

Dessa forma, resta evidente que não pode a autora, beneficiária de vantagens próprias de sua jornada especial de trabalho, ao mesmo tempo querer usufruir dos benefícios restritos aos servidores que exercem funções em jornadas comuns de trabalho.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Corte, inclusive por meio desta 8ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Auxiliar de enfermagem. Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade de jornada de trabalho especial 12hx36h e ao pagamento de horas extras após a sexta ou trigésima hora trabalhada, incluindo as horas trabalhadas no intervalo de refeições, bem como seu recálculo de 50% em pontos facultativos e 100% nos dias de folga, domingos e feriados. Impossibilidade. Jornada de trabalho que está de acordo com a Lei Complementar nº 1.157, com as alterações da Lei Complementar nº 1.176/2012. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. Manutenção dos capítulos da r. sentença. Incidência do art. 252 do RITJSP. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 1024136-62.2015.8.26.0602; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; j. em 27/06/2018) (gn);

APELAÇÃO – Servidora Estadual – Auxiliar de enfermagem – Pretendido o reconhecimento da ilegalidade da jornada de trabalho no regime de 12x36 horas – Impossibilidade – Jornada de trabalho em regime de plantão prevista na Lei Estadual, que não ofende a Constituição Federal – Precedentes desta C. Câmara – Sentença de improcedência do pedido mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1020422-60.2016.8.26.0602; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oscild de Lima Júnior; j. em 05/06/2018) (gn);

APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Pretensão ao reconhecimento da ilegalidade da jornada de trabalho 12X36 e consequente pagamento de horas extraordinárias. Impossibilidade. Regime de horário diferenciado em virtude das peculiaridades inerentes ao cargo e do local de trabalho (unidade de serviço ininterrupto). Excedente ao limite de oito horas diárias que se compensa com o prazo de trinta e seis horas de descanso conferido ao servidor. Inconstitucionalidade e ilegalidade inexistentes. Previsão contida no artigo 7º, XIII, CF, Decreto nº 54.054/04 e Lei Complementar Estadual nº 1.157/11. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados (artigo 85, §11, do CPC). Recurso de apelação não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1025028-34.2016.8.26.0602; 10ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Marcelo Semer; j. em 09/04/2018) (gn);

Servidora pública estadual – Auxiliar de Enfermagem – Jornada de Trabalho em escala 12x36 – Pretensão ao pagamento de horas extras sobre o período que ultrapassar a 8ª hora diária – Impossibilidade – Jornada diferenciada, conforme Decreto nº 52.054/07 e LCE nº 1.157/11 – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível nº 1022121-23.2015.8.26.0602; 2ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luciana Bresciani; j. em 07/11/2017) (gn).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, nenhum reparo merece a sentença atacada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor anteriormente fixado, em atenção ao artigo 85, §11 do CPC, observada eventual gratuidade de justiça.

Leonel Costa

Relator